



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (FIN)
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER Nº 00025/2026/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.004546/2026-58

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

1. Análise jurídica do Projeto de Lei nº 6.174/2025.
2. Reconhecimento e concessão automática de patentes e marcas com base em decisões estrangeiras.
3. Mitigação do princípio da territorialidade. Violação à sistemática da Lei nº 9.279/1996 (arts. 19, 31, 33, 10 e 18). Risco à segurança jurídica e à livre concorrência. Afronta ao art. 5º, XXIX, da Constituição Federal. Incompatibilidades com o Acordo TRIPS. Manifestação desfavorável.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de análise e manifestação jurídica, encaminhada à Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI, nos termos do Despacho SEI nº 1452908, acerca do Projeto de Lei nº 6.174/2025, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.
2. A proposição legislativa pretende alterar a Lei nº 9.279/1996, mediante a introdução do art. 230-A, com o objetivo de instituir procedimento especial de reconhecimento e depósito automático, no Brasil, de patentes e registros de marcas previamente concedidos a brasileiros ou empresas brasileiras em países membros da OCDE.
3. Nos termos do projeto, tais pedidos seriam considerados automaticamente depositados no Brasil e provisoriamente concedidos, mediante simples apresentação da documentação estrangeira, com posterior exame técnico pelo INPI no prazo máximo de 24 meses, findo o qual, na ausência de decisão, ocorreria a concessão automática definitiva.
4. Consta dos autos manifestação técnica da área competente do INPI (Parecer Dirpa SEI nº 1442768), que se posiciona de forma desfavorável à proposta, destacando riscos à segurança jurídica, à qualidade do exame e à compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional.
5. É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

6. Conforme relatado, o citado projeto de lei propõe a introdução do art. 230-A na Lei nº 9.279/1996, com os seguintes termos:

“Art. 230-A O pedido de patente ou de registro de marca formulado por pessoa física brasileira ou por pessoa jurídica com controle majoritariamente brasileiro que já tenha obtido concessão definitiva de patente ou de registro correspondente perante escritórios de propriedade industrial de países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) será considerado automaticamente depositado no Brasil e provisoriamente concedido, mediante apresentação da documentação comprobatória emitida pela autoridade estrangeira competente.

§ 1º Para fins de atribuição da data de depósito no Brasil, considerar-se-á como data de depósito aquela em que o requerente apresentar a documentação comprobatória mencionada no caput, ficando dispensado o atendimento imediato das exigências formais previstas nos arts. 19 e 157, sem prejuízo de sua posterior complementação, quando determinada pelo INPI.

§ 2º O INPI realizará o exame técnico do pedido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data do depósito a que se refere o §1º, ficando dispensado o requerimento de exame previsto no art. 33, e aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 35 a 38 e 158 a 170 desta Lei.

§ 3º O decurso do prazo previsto no §2º sem manifestação conclusiva do INPI implicará a concessão automática

definitiva da patente ou do registro de marca.

§ 4º A aplicação do procedimento especial previsto neste artigo não afasta compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em tratados e convenções internacionais, incluindo as disposições da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, do Acordo TRIPS e de tratados bilaterais em vigor, devendo o INPI adotar as medidas necessárias para assegurar sua compatibilidade.”

7. A análise da proposição deve ser realizada à luz do regime constitucional da propriedade industrial, da Lei nº 9.279/1996, dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e dos princípios estruturantes da Administração Pública.

8. O sistema de propriedade industrial é estruturado sobre o princípio da territorialidade, segundo o qual a proteção jurídica de patentes e marcas se submete à ordem jurídica de cada Estado soberano. Esse princípio decorre diretamente da sistemática da Convenção da União de Paris e do Acordo TRIPS, que, embora harmonizem padrões mínimos, não suprimem a autonomia decisória nacional.

9. O Projeto de Lei nº 6.174/2025, ao estabelecer a concessão automática – ainda que provisória – com base em decisões estrangeiras, promove verdadeira mitigação desse princípio, ao vincular a produção de efeitos jurídicos no Brasil a atos praticados por autoridades estrangeiras.

10. Tal mecanismo implica, na prática, uma forma indireta de delegação da função administrativa decisória do INPI, o que suscita questionamentos relevantes sob a ótica da soberania regulatória e da competência administrativa do Estado brasileiro para definir os critérios de patenteabilidade e registrabilidade em seu território.

11. Ainda que o projeto preveja exame posterior, a antecipação de efeitos jurídicos plenos compromete a lógica do sistema nacional, que se funda na concessão condicionada à verificação prévia dos requisitos legais.

12. Tais requisitos legais estão previstos na Lei nº 9.279/1996, a Lei de Propriedade Industrial, que estrutura o procedimento de concessão de patentes a partir de etapas essenciais, que incluem o depósito regular (art. 19), a publicação (art. 30), o requerimento de exame (art. 33) e a análise técnica de mérito, com possibilidade de exigências (art. 31).

13. O projeto, ao dispensar requisitos formais iniciais, suprimir o requerimento de exame e admitir a concessão automática por decurso de prazo, altera substancialmente essa arquitetura normativa.

14. Tal modificação não constitui mera simplificação procedimental, mas verdadeira substituição do modelo de exame prévio por um modelo de presunção de validade, o que se revela incompatível com dispositivos estruturantes da LPI.

15. Além disso, a ausência de exame prévio pode conduzir à concessão de direitos em desacordo com os arts. 10 e 18 da LPI, que delimitam o que não é considerado invenção e as hipóteses de vedação à patenteabilidade, aspectos cuja verificação exige necessariamente análise técnica individualizada. E podem contrariar também, nos casos de registros de marcas, diversos incisos do art. 124, que protegem símbolos nacionais, designações de órgãos públicos, monumentos, a moral e os bons costumes.

16. Ademais, a produção de efeitos jurídicos imediatos a partir de um título estrangeiro, sem validação prévia no ordenamento nacional, compromete a segurança jurídica do sistema.

17. A concessão automática, sobretudo com previsão de conversão em concessão definitiva por decurso de prazo, tende a gerar aumento expressivo de disputas judiciais, especialmente ações de nulidade, com potencial impacto econômico relevante, inclusive na forma de indenizações por exploração indevida de direitos posteriormente invalidados .

18. O modelo proposto desloca o controle de validade do âmbito administrativo para o judicial, o que contraria a lógica de racionalidade e especialização técnica do sistema de propriedade industrial.

19. Sob a perspectiva concorrencial, a proposta introduz assimetria relevante entre agentes econômicos. Embora formalmente direcionada a brasileiros ou empresas brasileiras, na prática o mecanismo favorece aqueles que já possuem capacidade de obtenção de proteção em jurisdições estrangeiras, notadamente países da OCDE, criando vantagem competitiva artificial em detrimento de empresas nacionais de menor porte.

20. Ademais, não há reciprocidade assegurada nos ordenamentos estrangeiros, o que pode resultar em abertura unilateral do mercado brasileiro, sem contrapartida equivalente, afetando a isonomia concorrencial.

21. Apesar de o projeto mencione a observância de tratados internacionais, a sua implementação pode gerar tensionamentos com o sistema internacional de propriedade intelectual. O Acordo TRIPS estabelece padrões mínimos, mas preserva a autonomia dos Estados para definir procedimentos de concessão. A adoção de concessão automática com base em

decisões estrangeiras não é vedada *per se*, mas pode comprometer a coerência do sistema caso implique concessão de direitos sem observância dos requisitos substantivos exigidos internamente.

22. Nesse sentido, a compatibilidade formal com tratados não afasta a necessidade de coerência material com o sistema jurídico nacional.

23. Sob o prisma constitucional, a proposta suscita questionamentos relevantes. O art. 5º, XXIX, da Constituição assegura a proteção à propriedade industrial “tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”. A concessão de direitos sem exame prévio pode comprometer esse equilíbrio, ao permitir a apropriação indevida de bens imateriais sem a devida filtragem técnica.

24. Além disso, o modelo proposto pode afrontar os princípios da eficiência e da segurança jurídica, ao transferir para o Poder Judiciário o ônus de controle de validade, e o princípio da isonomia, ao favorecer determinados agentes econômicos.

25. Por fim, alinha-se com o posicionamento do Parecer Dirpa SEI nº 1442768, para reiterar sua fundamentação e conclusão no sentido de que o INPI seja contrário à aprovação do citado projeto de lei.

III. Conclusão

26. Diante de todo o exposto, entende-se que o INPI deve se posicionar de forma contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 6.174/2025, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402004546202658 e da chave de acesso 14f3b648

Categoria	Espécie	Nº	Ano	Data	NUP	Normativo	Situação	Legislação	Correlação/Palavra-Chave
patente	parecer	25	2026	24/04/26	52402.004546/2026-58	Não	Vigente	Art. 10, 18 e 124, Lei nº 9.279, de 1996;	Concessão automática. países da OCDE. violação da competência do INPI. Territorialidade. Exame substantivo dos ativos de propriedade intelectual.



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3177300716 e chave de acesso 14f3b648 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-04-2026 09:56. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.